



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.300, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos presentes nas farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado EDUARDO CURY

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

## I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo dispor “(...) sobre a obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos presentes nas farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS”.

Justifica o autor, Deputado Eduardo Cury:

*“Em 2017, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, implementou nas unidades de saúde locais, a divulgação, por meio da internet, dos estoques diários dos medicamentos disponibilizados para a população. Tal iniciativa, além de inovadora, busca prestar contas à população e facilitar o acesso dos usuários aos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.*

*Diante disso, apresento esta proposição, inspirado na iniciativa implementada pelo município de São José dos Campos, com a intenção de dar uma maior*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*transparência para a gestão dos produtos medicamentosos presentes nas farmácias públicas do País.*

*Como sabemos, o acesso à informação para a proteção de direitos é um aspecto considerado essencial em um Estado Democrático de Direito, sendo a publicidade dos atos da Administração Pública um princípio constitucional.*

*Atualmente, a sociedade brasileira vive um momento de aumento no acesso a todos os tipos de dados e informações úteis para seu dia-a-dia. A Internet permite possibilidades quase que infinitas de fontes de informação, que podem ser exploradas rotineiramente por todos.*

*No presente caso, a internet será utilizada como importante ferramenta para divulgar quais os medicamentos existem nas farmácias públicas do Sistema Único de Saúde de cada unidade de saúde, bem como as quantidades de cada apresentação farmacotécnica.*

*Tal medida, além de dar maior transparência à gestão dos bens públicos, ao controle de estoque e ao processo de planejamento das aquisições, com previsão de licitações e contratos, também é extremamente útil para prestar contas à população e evitar deslocamentos desnecessários dos pacientes às farmácias.*

*Isso porque muitas pessoas vão em busca de um medicamento que lhe foi receitado nessas unidades de dispensação, mas são surpreendidos pela inexistência do produto, fato que pode se repetir diversas vezes. Os pacientes perdem tempo e dinheiro nas visitas constantes às farmácias e não conseguem obter o remédio indicado, o que é, no final das contas, um enorme desrespeito com os usuários da rede pública de saúde, e pode ser evitado com a divulgação diária dos estoques de medicamentos nas unidades de saúde”.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva.

Foi distribuída para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, onde logrou aprovação, com emenda, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, "a", do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação do PL nº 9.300, de 2017, e da emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família, no que tange à constitucionalidade, uma vez que foram formuladas em consideração ao que dispõe o art. 22, XXIII, cumulado com os arts. 23, II, e 24, XII (em competência concorrente), da Constituição Federal. Cabe, ademais, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, do mesmo Diploma Excelso, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Política.

Sob a perspectiva da juridicidade, também nada temos a opor à proposição principal, uma vez que a mesma guarda consonância com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, raciocínio que se estende à emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A técnica legislativa empregada se coaduna com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 (e suas alterações posteriores).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.300, de 2017, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator